



Serviço Público Federal
Universidade Federal da Bahia
Instituto de Psicologia



Endereço: Estrada de São Lázaro, 197 Federação – Salvador – BA
CEP: 40210.730 – Tel/Fax: 3283-6437 – ips@ufba.br

À Egrégia Congregação do Instituto de Psicologia,

Tendo sido designada por essa egrégia Congregação, em consulta realizada pela diretora do IPS no dia 08 de outubro de 2021, como parecerista do recurso administrativo impetrado por Vívian Volkmer Pontes ao Concurso para Docente do Magistério Superior (Edital 03/2019; Edital Complementar Nº. 01/2021) – Matéria Psicologia do Desenvolvimento, procedi a leitura minuciosa do documento, assim como do Edital 03/2019, legislação pertinente (Resolução 02/2017 – CONSUNI e Parecer do Ministro Gilmar Mendes sobre avaliações de concursos públicos. Além disso, foi feito um levantamento das possíveis respostas a cada um dos itens arrolados pelo Recurso sendo feita uma consulta pela diretora do IPS ao Procurador da República junto à UFBA, Dr. Antônio Eduardo Barreto Coutinho, que considerou adequadas as respostas o que permitiu dar prosseguimento ao presente parecer. Assim, passo a expor o parecer a cada uma das questões arroladas no recurso, conforme a estrutura do documento apresentado e, ao fim, apresento um parecer geral.

DA ANÁLISE DOS FATOS

O recurso administrativo impetrado por Vívian Volkmer Pontes frente ao resultado final do presente Concurso registra pontos que alega que o juízo expresso pela Banca Examinadora não atendeu aos critérios previstos no Edital 03/2019, uma vez que focou em um aspecto menos relevante da temática do ponto eleito na prova escrita, penalizando a candidata que abordou o tema corretamente. A candidata solicita a revisão da prova escrita.

A impetrante argumenta um por um de alguns dos itens selecionados do barema: 1) Adequação entre o conteúdo desenvolvido e o ponto sorteado (1,0); 2) Apresentação da fundamentação teórica das ideias centrais do tema (1,5); 3) Coesão e coerência textuais (1,0) e clareza no desenvolvimento das ideias e conceitos (2,0); e, por fim, 4) Capacidade analítica e crítica no desenvolvimento do tema (2,0) que foram alvo de críticas pelos membros da Banca em seus respectivos pareceres escritos, a fim de apresentar as razões pelas quais se considera que a nota conferida à prova não foi adequada.

Para análise do pedido, foi feita nova consulta à banca examinadora que se reuniu no dia treze de outubro de 2021 para reavaliar a prova escrita, e examinando cuidadosamente todos os argumentos apresentados pela candidata procedeu uma reanálise da prova escrita e ratificou os pareceres emitidos e as notas atribuídas.

DOS QUESTIONAMENTOS AOS PARECES DA BANCA EXAMINADORA

Em Concursos públicos não são aceitos recursos quanto ao mérito das correções das provas, pois o estabelecido é que as bancas são soberanas. Esta compreensão se encontra amparada no relato do ministro Gilmar Mendes (RE 632853) que ressalta que a jurisprudência do STF é antiga no sentido de que o Poder Judiciário não pode realizar o controle jurisdicional sobre o mérito de questões de concurso público. O ministro destacou que a reserva de administração impede que o Judiciário substitua banca examinadora de concurso, por ser um espaço que não é suscetível de controle externo, a não ser nos casos de ilegalidade ou inconstitucionalidade. No entendimento do ministro, “a jurisprudência do STF permite apenas que se verifique se o conteúdo das questões corresponde ao previsto no edital, sem entrar no mérito”. Vale ressaltar que esse princípio de aplica aos órgãos da administração pública.

A Banca examinadora composta por três professores de instituições de ensino superior com experiência acadêmica na área de conhecimento do concurso de acordo com o previsto no edital (Edital 03/2019; Edital Complementar Nº. 01/2021) foi aprovada pela Congregação do IPS e divulgada para acesso de todos os candidatos e uma vez que não houve recurso impetrado à impugnação, a banca examinadora tem autonomia para o julgamento de todas as etapas do concurso de acordo com o disposto

no edital para cada prova. Reafirma-se, então, a soberania da banca examinadora em sua análise.

Em resposta às colocações da recorrente referente à prova escrita, cabe asseverar que a pontuação final da candidata na prova escrita não foi alterada, pois a análise e as notas apresentadas pela banca examinadora no decorrer do concurso foram mantidas, pois não foi constatado nenhum erro formal na avaliação efetuada, inexistindo, portanto, elementos que ensejem a revisão dos critérios de correção e avaliação estabelecidos pela banca examinadora, a qual é soberana nesta etapa.

Conclui-se que não se aplicam efeitos suspensivos e que, portanto, a Congregação do IPS, após a votação do presente documento, dará continuidade aos trâmites para homologação do relatório final do concurso produzido pela banca examinadora.

PARECER FINAL

A partir de todos os argumentos aqui arrolados e pelo reconhecimento de que as alegações do presente recurso referentes à prova escrita são improcedentes e não encontram amparo nem nos fatos nem na legislação pertinente ao concurso em questão (Resolução 02/2017 – CONSUNI, Edital 03/2019; Edital Complementar Nº. 01/2021), o parecer considera as alegações improcedentes e reafirma a soberania da banca examinadora e por esta razão não acata o recurso por considerá-lo improcedente e pela continuidade dos trâmites referentes à continuidade do processo do concurso.

Salvador, 18 de outubro de 2021.



Adriana Freire Pereira Ferriz

Prof. Associada do Instituto de Psicologia UFBA

Parecerista

SIAPE 2024241

S

I

A

P

E